



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

AV. DEPUTADOLA ROQUE, Nº 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA

CNPJ: 06.157.846/0001-16 - CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532-2176 ramal (207)



DECRETO: 076 / 2020 - GAP

24 DE JUNHO DE 2020.

“Declara situação de Emergência em Saúde Pública, Dispõe sobre medidas de Enfrentamento à Pandemia e Regras de funcionamento de Atividades Econômicas e do serviço público no Município de Amarante do Maranhão em razão da prevenção e combate ao novo coronavírus (*Sars-Cov-2*) e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, JOICE OLIVEIRA MARINHO GOMES, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por Lei, em especialmente o Artigo 87 Inciso VII, da Lei Orgânica Municipal e, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e, art. 19, II, da Constituição do Estado do Maranhão:

**CONSIDERANDO** que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base no art. 87, VII, da Lei Orgânica do Município de Amarante do Maranhão, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarou estado de Emergência (Calamidade) em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

**CONSIDERANDO** que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

**CONSIDERANDO** o que consta da Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da Emergência (Calamidade) de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (*Sars-Cov-2*);

**CONSIDERANDO**, ainda, que o Ministério da Saúde, por conta da infecção humana pelo novo Coronavírus (*Sars-Cov-2*), editou a Portaria nº 356, de 11.03.2020, dispondo sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

**CONSIDERANDO** os Decretos Estaduais nº 35.672, 35.677, 35.713 e 35.714, que dispõem, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade em saúde pública de importância internacional;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020 que reiterou o estado de calamidade pública em todo o Estado;



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA

CNPJ: 06.157.846/0001-16 - CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532-2176 ramal (207)

CNPJ: 06.157.846/0001-16  
Prefeitura Mun. de Amarante do Maranhão  
Av. Deputado La Roque 1229 - Centro  
CEP: 65.923-000  
Amarante do Maranhão - MA

CONSIDERANDO a possível necessidade de aumento do efetivo de profissionais de saúde para manutenção dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO a possível ampliação na demanda por medicamentos, equipamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que no Boletim Epidemiológico do dia 24/06/2020, constam 531 casos confirmados, 95 suspeitos e 15 óbitos, no Município de Amarante do Maranhão - MA;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de critérios sanitários rigorosos às pessoas naturais e jurídicas de direito público e privado para combater a proliferação da COVID-19;

CONSIDERANDO que todos os estabelecimento deverão seguir estritamente as determinações previstas neste Decretos;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Amarante do Maranhão as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades econômicas e públicas diante da epidemia enfrentada;

#### DECRETA:

**Art. 1°** - Fica Declarada Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Amarante do Maranhão em razão da PANDEMIA de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo Coronavírus (*Sars-Cov-2*), classificação e codificação brasileira de desastre 1.5.1.1.0, pelo prazo de validade de 10 (dez) dias.

**Art. 2°** - Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da infecção humana causada pelo novo Coronavírus (*SARS-CoV-2*) e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Amarante do Maranhão - MA.

**Art. 3°** - Ficam estabelecidos, nos termos deste Decreto, os procedimentos e regras a serem adotados, no âmbito de competência do Poder Executivo, para fins de prevenção da transmissão da COVID-19.

**Art. 4°** - É obrigatório, em todo o Município de Amarante do Maranhão, o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, como medida não farmacológica destinada a contribuir para a contenção e prevenção da COVID-19.

§ 1° - As máscaras de proteção devem ser obrigatoriamente utilizadas em locais públicos e em locais de uso coletivo, ainda que privados.

§ 2° - O uso de máscara em ambiente domiciliar poderá ocorrer conforme recomendação médica.

§ 3° - Obrigatoriamente devem permanecer em isolamento social (*em casa*):



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

AV. DEPUTADOLA ROQUE, Nº 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA  
CNPJ: 06.157.846/0001-16 - CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532-2176 ramal (207)



- I - pessoas com idade igual ou superior a 60 (*sessenta*) anos;
- II - crianças (*0 a 12 anos*);
- III - imunossuprimidos independentemente da idade;
- IV - portadores de doenças crônicas;
- V - gestantes e lactantes;

**Art. 5º** - Para o enfrentamento da Situação de Emergência ora declarado, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

- I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;
- II - nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e obedecendo as disposições da Lei Federal nº 13.979/2020, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da situação de emergência.

**Art. 6º** - Fica prorrogada a suspensão de todas as atividades dos Órgãos Públicos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal, por 10 (*dez*) dias.

**§ 1º** - Excluem-se das disposições do *caput* deste artigo os seguintes órgãos e unidades descentralizadas:

- I - Gabinete do Prefeito;
- II - Assessoria Jurídica;
- III - Assessoria Especial;
- IV - Assessoria de Comunicação;
- V - Controladoria Geral do Município;
- VI - Todas as Secretarias Municipal, Autarquias e Unidades Vinculadas;

**§ 2º** - O disposto neste artigo não impede que os servidores dos órgãos e entidades não mencionados no parágrafo primeiro laborem, preferencialmente, em regime de trabalho remoto, conforme determinação de seus respectivos gestores.

**Art. 7º** - Caberá ao Gestor Municipal e aos respectivos Secretários municipal, adotarem todas as providências legais ao seu alcance visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas aos riscos de contágio pela COVID-19, em especial, no período de situação de emergência, as medidas transitórias previstas neste decreto.

**Art. 8º** - As chefias imediatas deverão submeter, preferencialmente, os servidores ao regime de trabalho remoto (*teletrabalho*), enquanto durar a situação de emergência.

**§ 1º** - Por decisão do Gestor Municipal, o disposto neste artigo não será aplicado aos servidores lotados em unidades que prestem serviços essenciais, especialmente os necessários para o combate da pandemia.

**§ 2º** - Os servidores afastados na forma deste artigo deverão permanecer em seus domicílios.

*Amorim*



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

AV. DEPUTADOLA ROQUE, Nº 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA  
CNPJ: 06.157.846/0001-16 - CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532-2176 ramal (207)

CNPJ: 06.157.846/0001-16  
Prefeitura Mun. de Amarante do Maranhão  
Av. Deputado La Roque 1229 - Centro  
CEP: 65.923-000  
Amarante do Maranhão - MA

§ 3º - A instituição do regime de trabalho remoto, no período de situação de emergência, está condicionada:

- I - à manutenção diária nos órgãos públicos de servidores suficientes para garantir o funcionamento das atividades essenciais dos mesmos;
- II - à inexistência de prejuízo ao serviço.

§ 4º - Em caso de ausência de prejuízo ao atendimento à população, fica autorizado o serviço de plantão nos órgãos públicos.

Art. 9º - Ficam suspensas, por mais 10 (*dez*) dias, as férias deferidas ou programadas dos servidores das áreas de saúde, segurança e assistência social.

Art. 10 - Sem prejuízo das medidas já elencadas ou implementadas anteriormente, todos os órgãos da Prefeitura deverão adotar as seguintes providências:

- I - adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto;
- II - fixar, pelo período estabelecido no decreto, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;
- III - disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;
- IV - afastar, de imediato, pelo período de situação de emergência ou calamidade pública, servidores gestantes, lactantes, maiores de 60 (*sessenta*) anos, expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pela COVID-19, dos seus postos de trabalho, inserindo-os, se possível, no trabalho remoto;
- V - impedir a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;
- VI - suspender ou adiar, pelo prazo de 10 (*dez*) dias, em especial em relação às pessoas inseridas no grupo de risco de evolução para os sintomas graves decorrentes da infecção pela COVID-19, o comparecimento presencial para perícias, exames, recadastramentos ou quaisquer outras providências administrativas;
- VII - determinar aos gestores e fiscais dos contratos:

a) que notifiquem às empresas fornecedoras e prestadoras de serviço ao município, exigindo a orientação e acompanhamento diário dos seus colaboradores, a adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e sanitária, e o afastamento daqueles com sintomas compatíveis ou infectados pela COVID-19 ou outra infecção respiratória;

b) a intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo da empresa prestadora do serviço de limpeza pública a adoção das rotinas de asseio e desinfecção no período de



calamidade, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária, bem como especial atenção na reposição dos insumos necessários;

**Art. 11** - Nos processos e expedientes administrativos, ficam suspensos todos os prazos regulamentares e legais, enquanto durar o estado de emergência.

**Parágrafo Único:** A suspensão prevista no caput deste artigo não se aplica às licitações, contratos, parcerias e instrumentos congêneres.

**Art. 12** - Os titulares dos órgãos da Administração Direta e Indireta, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto.

**Art. 13** - A tramitação dos processos administrativos referentes a assuntos vinculados a este decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todas as Secretarias Municipal.

**Art. 14** - Fica estipulado que as atividades comerciais deverão funcionar da seguinte forma, a partir de 25 de junho de 2020:

§ 1º - O comércio cuja atividade não seja essencial e o comércio essencial funcionarão obrigatoriamente entre 08:00h às 13:00h, impreterivelmente, desde que atendidas as recomendações constantes neste Decreto e das autoridades em saúde epidemiológica;

§ 2º - São considerados para fins de cumprimento deste Decreto, comércio cuja atividade não seja essencial:

- a) lojas de confecções;
- b) lojas de calçados;
- c) lojas de cama, mesa e banho;
- d) armarinhos;
- e) lojas de eletro eletrônicos e similares;
- f) lojas de móveis e decoração;
- g) autopeças e oficinas de motocicletas.

§ 3º - São considerados para fins de cumprimento deste Decreto, comércio cuja atividade seja essencial:

- a) supermercados e mercados;
- b) postos de combustíveis e lanchonetes do posto, exceto lojas de conveniências que permanecem fechadas;
- c) pontos de venda de água e gás;
- d) atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- e) serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

AV. DEPUTADOLA ROQUE, Nº 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA

CNPJ: 06.157.846/0001-16 - CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532-2176 ramal (207)

CNPJ: 06.157.846/0001-16  
Prefeitura Mun. de Amarante do Maranhão  
Av. Deputado La Roque 1229 - Centro  
CEP: 65.923-000  
Amarante do Maranhão - MA

- f) assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- g) farmácias;
- h) clínicas veterinárias e lojas de medicamentos, alimentação e acessórios para animais;
- i) padarias;
- j) açougues;
- k) peixarias;
- l) hortifrutigranjeiros;
- m) lojas de material de construção;
- n) telecomunicações e internet;
- o) locais de apoio ao trabalho de caminhoneiros e produtores rurais, tais como borracharias, oficinas de serviços de manutenção e reparação de veículo, assim como restaurantes e pontos de parada e descanso às margens das rodovias;
- p) serviços funerários;
- q) assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- r) restaurantes e lanchonetes;
- s) bancos e casas lotéricas (*conforme disciplinamento estabelecido pelo Banco Central*).

§ 4º - Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, a exemplo da distância de segurança entre indivíduos, o uso de equipamentos de proteção individual, higienização de superfícies, disponibilização de álcool em gel, água e sabão e outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do novo coronavírus (SARS - CoV-2).

§ 5º - Os estabelecimentos relacionados nos incisos (letras) "a" a "m", deverão limitar o acesso de pessoas a no máximo 03 (três) pessoas para cada 2,00m<sup>2</sup> (*dois metros quadrados*) de área interna da loja, não incluindo neste cálculo área de depósito, almoxarifado, estacionamento, setor administrativo e outros, sob pena de aplicação de multa por infração ao disposto neste decreto e até fechamento do estabelecimento.

§ 6º - Fica determinado o fechamento de bares, distribuidoras de bebidas e similares, academias, por caracterizar aglomeração desnecessária de pessoas, representando risco para a sociedade e conseqüentemente para o aumento das chances de transmissão e contaminação do novo coronavírus.

§ 7º - Os estabelecimentos bancários deverão atender as normas sanitárias e realizar a marcação, cumprindo as disposições do § 5º no que for aplicável, com intuito de garantir o distanciamento social, bem como deverão disponibilizar álcool e em gel para aqueles que utilizam os serviços bancários, sob pena de responsabilização.

§ 8º - Fica proibido vende de bebida alcoólica no município, ou seja, o comercio essencial e não essencial não poderão vender.

§ 9º - Não se aplica o disposto o § 1º para as **Farmácias, Postos de Combustíveis, Açougues, Padarias, Autopeças de Carros e Oficinas de Carros** que funcionarão normalmente



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

AV. DEPUTADOLA ROQUE, Nº 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA  
CNPJ: 06.157.846/0001-16 - CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532-2176 ramal (207)

CNPJ: 06.157.846/0001-16  
Prefeitura Mun. de Amarante do Maranhão  
Av. Deputado La Roque 1229 - Centro  
CEP: 65.923-000  
Amarante do Maranhão - MA

§ 10 - O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste decreto caracterizará infração ao artigo 268 do Código Penal e à Legislação Municipal; sujeitando o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária imediata do estabelecimento.

Art. 15 - De maneira geral, fica vedada a realização de quaisquer eventos ou atividades coletivas não essenciais, em que ocorra a aglomeração de pessoas, para evitar a contaminação pelo novo Coronavírus (*Sars-Cov-2*), conforme orientação do Ministério da Saúde.

§ 1º - A vedação de que trata o caput deste artigo abrange os eventos ou atividades coletivas realizadas pelo Poder Público Municipal ou por ele autorizado e de iniciativa privada.

§ 2º - *Fica autorizada abertura de Igrejas e Templos Religiosos de qualquer natureza, com capacidade máxima de 30% (trinta por cento) de sua lotação e seguindo protocolos de distanciamento, as normas de higiene e etiqueta determinadas pelo Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como:*

I - Manter o distanciamento pessoal de 1,5 (um metro e meio) com identificação nos assentos;

II - Os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

III - Permitir o acesso aos templos apenas com o uso de máscaras;

IV - Colocar à disposição e exigir o uso do álcool em gel 70%;

V - seja mantido o local com oferecimento permanente de produtos para higienização das mãos, como água, sabão e álcool em gel 70%;

VI - mantidos os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

VII - realizar a higienização completa do local, antes e após cada utilização;

VIII - manter o lugar totalmente arejado, com todas as janelas e portas abertas;

IX - fixar cartazes informativos e educativos com informações para prevenção da disseminação do novo coronavírus (COVID-19);

X - Não permitir a entrada de pessoas no templo após a sua capacidade ser preenchida conforme as regras e os protocolos sanitários exigidos;

XI - Não permitir a presença de pessoas que fazem parte do grupo de risco, conforme estabelece § 3º, artigo 4º deste Decreto;

XII - Quanto às igrejas que possuem capacidade de 150 pessoas, permite-se a realização de até 03 (*três*) cultos na reunião principal (sábado ou domingo), sendo que cada reunião devem obedecer a lotação máxima de somente 30%, no caso em questão apenas 45 pessoas em cada culto, caso o templo seja espaçoso e seguindo obrigatoriamente todos os itens já especificados.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

AV. DEPUTADOLA ROQUE, Nº 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA

CNPJ: 06.157.846/0001-16 - CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532-2176 ramal (207)



**Art. 16** - Fica proibido, aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, elevar excessivamente o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2);

**Art. 17** - Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

**Art. 18** - Fica determinado que o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, seja realizado sem exceder a capacidade de passageiros sentados, podendo o serviço ser realizado em horário diferenciado;

**Parágrafo Único:** Os serviços de Transportes Rodoviários Intermunicipal, seguirá obrigatoriamente, as seguintes condições:

I - é obrigatório o uso de máscara, para passageiros e motoristas;

II - passageiro que estiver em trânsito, sem máscara, será alertado pelo motorista autônomo e motorista da empresa de transporte de passageiros quanto a obrigatoriedade do uso da mesma e não poderá ser transportado;

III - é de inteira responsabilidade da empresa de transporte de passageiros e, quando se tratar de motorista particular, deste, que os mesmos disponibilizem máscaras para os passageiros, sob pena de não podê-los transportá-los.

IV - Em caso de descumprimento das medidas apresentadas, será aplicada a multa pela autoridade competente, no valor de **R\$ 1.045,00** (*hum mil e quarenta e cinco reais*).

V - Em caso de reincidência do descumprimento das normas, a multa será de **R\$ 5.225,00** (*cinco mil duzentos e vinte e cinco reais*).

VI - não poderá ser realizado o transporte de passageiro sem máscara, sob pena de aplicação de multa de **R\$ 1.045,00** (*hum mil e quarenta e cinco reais*);

**Art. 19** - Ficam mantidas as barreiras sanitárias implementadas nas vias e rodovias que trafeguem no Município;

**Art. 20** - A fiscalização das medidas determinadas por esse Decreto, serão realizados pela Vigilância em Saúde, Sanitária e Epidemiológica, Fiscalização Geral do Município, Departamento de Trânsito e Polícia Militar.

**Art. 21** - Para auxiliar na prevenção da disseminação do Coronavírus (Sars-Cov-2) e da doença por ele causada (Covid-19) e, conseqüentemente, proteger a saúde e a vida das pessoas, a Administração Pública Municipal recomenda as medidas e ações contidas no Plano Municipal de Contingência, tais como:



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

AV. DEPUTADOLA ROQUE, Nº 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA  
CNPJ: 06.157.846/0001-16 - CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532-2176 ramal (207)

CNPJ: 06.157.846/0001-16  
Prefeitura Mun. de Amarante do Maranhão  
Av. Deputado La Roque 1229 - Centro  
CEP: 65.923-000  
Amarante do Maranhão - MA

- I - Isolamento Social Voluntário para todas as pessoas, em especial que retornem de viagem do exterior ou de locais em que já tenha havido confirmação de casos de COVID-19, pelo prazo mínimo de 07 (*sete*) dias, mesmo que não apresentem sintomas;
- II - Isolamento Domiciliar Voluntário de 14 (*quatorze*) dias para todas as pessoas que apresentem febre associada a um dos sintomas respiratórios (*tosse, coriza, dor de garganta, dificuldade para respirar, perda de paladar e olfato*);
- III - suspensão de visitas a pessoas recolhidas em delegacias ou presídios, Unidades Hospitalares, ou em locais onde haja acomodação de famílias desabrigadas;
- IV - utilização do serviço de transporte coletivo, principalmente por pessoas idosas, somente em caso de extrema necessidade;
- V - Manutenção da ventilação dos ambientes e orientação para que, durante o período das medidas ora recomendadas, seja evitada a aproximação, concentração e aglomeração de pessoas.

**Art. 22** - Para fins do disposto neste decreto, considera-se:

- I - **Isolamento:** *separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do novo Coronavírus (Sars-Cov-2); e*
- II - **Quarentena:** *restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do novo Coronavírus (Sars-Cov-2).*

**Art. 23** - Para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (*Sars-Cov-2*), poderão ser adotadas, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, entre outras, as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
  - a) exames médicos;
  - b) testes laboratoriais;
  - c) coleta de amostras clínicas;
  - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
  - e) tratamentos médicos específicos.
- IV - estudo ou investigação epidemiológica;
- V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º - As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão

*Handwritten signature*



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

AV. DEPUTADOLA ROQUE, Nº 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA

CNPJ: 06.157.846/0001-16 - CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532-2176 ramal (207)



ser limitadas, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º - Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Regulamento Sanitário Internacional, anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º - As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em Lei.

**Art. 24** - Para o atendimento às determinações da Portaria nº 356/2020, do Ministério da Saúde, os órgãos públicos responsáveis serão comunicados da ocorrência do descumprimento do isolamento ou da quarentena, se for o caso.

**Art. 25** - Fica instalado o Centro de Operações de Emergência em Saúde, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, para o monitoramento da emergência em saúde pública ora declarada.

**Parágrafo Único:** Compete ao Centro de Operações de Emergência em Saúde definir as medidas e estratégias referentes ao enfrentamento da proliferação do COVID-19, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

**Art. 26** - Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a editar os atos normativos complementares necessários à execução deste Decreto.

**Art. 27** - A fim de mitigar as consequências econômicas da pandemia a que alude o artigo 1º:

§ 1º - Os alvarás de funcionamento, bem como as licenças municipais, que vencerem no curso deste Decreto, ficam prorrogados, de ofício, pelo prazo de 10 (dez) dias após o encerramento do estado de emergência do Município de Amarante do Maranhão, devendo ser mantidas em plenas condições de funcionamento e manutenção todas as medidas de segurança e condicionantes previstas nos respectivos alvarás e licenças.

§ 2º - As medidas gerais previstas neste Decreto, bem como, a ampliação ou restrição do funcionamento dos estabelecimentos comerciais poderão ser revistas antes dos prazos nele previstos, dependendo da evolução da pandemia, conforme curva epidemiológica no município.

**Art. 28** - Fica o Município autorizado a remanejar servidores entre Secretarias, ainda que sejam diversas as funções exercidas, observada a área de conhecimento, bem como a



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

AV. DEPUTADOLA ROQUE, Nº 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA  
CNPJ: 06.157.846/0001-16 - CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532-2176 ramal (207)

CNPJ: 06.157.846/0001-16  
Prefeitura Mun. de Amarante do Maranhão  
Av. Deputado La Roque 1229 - Centro  
CEP: 65.923-000  
FONE/FAX: (99) 3532-2176 ramal (207) - MA

capacidade mínima e aptidão do servidor para a realização do serviço, em especial na área da saúde.

**Art. 29** - Fica mantida a suspensão das aulas presenciais, na rede pública municipal e privada, até **31 de julho de 2020**, conforme previsão do governo de Estado. Serão desenvolvidas no âmbito da rede pública de ensino atividades curriculares não presenciais, conforme **Decreto Municipal nº 075/2020-GAP**.

**Art. 30** - Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração, providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e o combate da COVID-19.

**Art. 31** - Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal.

**§ 1º** - Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição parcial ou total do estabelecimento.

**§ 2º** - As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pela Vigilância em Saúde e Vigilância Sanitária ou por quem esses delegarem competência, nos moldes do art. 14 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

**Art. 32** - Todas as dúvidas referentes as normas contidas neste e/ou nos demais Decretos Municipais de enfrentamento a COVID-19, serão respondidas, exclusivamente, pelo e-mail [covid19amarante@gmail.com](mailto:covid19amarante@gmail.com) e/ou pelo fone **(99) 98483-1125** e os casos omissos serão resolvidos pelo Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 no Município;

**Art. 33** - As determinações desse decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas, de acordo com as recomendações do Governo do Estado do Maranhão, Ministério da Saúde e/ou avaliação técnica da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAM.

**Art. 34** - Este Decreto entra em vigor às 00:00h do dia **25 de junho de 2020** até as **23h:59min** do dia **01 de julho de 2020**.

**Art. 35** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 24 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2020.

  
**Joice Oliveira Marinho Gomes**  
Prefeita Municipal